



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025 /2025

“FIXA O PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PEDRO PAULO PINTO, Prefeito do Município de Delfinópolis/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado, a partir de 1º de setembro de 2025, o piso salarial do emprego de engenheiro civil no Município de Delfinópolis/MG, no valor de R\$ 8.636,49 (oito seiscientos trinta seis reais e quarenta nove centavos) para a carga horária de 6 horas/dia, de acordo com a decisão judicial ADPF 171/MA, em anexo.

Art. 2º - Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais seguirão pelas vias negociais e aprovações de projetos de lei, sendo aplicados a partir da fixação dessa lei, os índices concedidos aos demais servidores públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Delfinópolis/MG, 29 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO Assinado de forma digital
PINTO:700438 por PEDRO PAULO
76668 PINTO:70043876668
Dados: 2025.08.29
15:08:32 -03'00'

PEDRO PAULO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2025. **EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Saudamos os eminentes Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“FIXA O PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

De acordo com a decisão proferida na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171, o piso salarial do engenheiro civil restou fixado de acordo com o salário mínimo vigente e a quantidade de horas trabalhadas.

Em anexo, juntamos a decisão judicial que justifica o referido projeto de lei.

Portanto, diante da decisão judicial se faz necessária a atualização do piso salarial do emprego de engenheiro civil, e assim, contamos com a aprovação do projeto pelos Ilustres Vereadores, antecipamos nossos cumprimentos e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Delfinópolis/MG, 29 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO Assinado de forma digital
PINTO:700438 por PEDRO PAULO
76668 PINTO:70043876668
Dados: 2025.08.29
15:08:51 -03'00'

PEDRO PAULO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

“FIXA O PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Especificação	2025	2026	2027
Total das Despesas Orçamentárias	R\$ 80.000.000,00	R\$ 85.000.000,00	R\$ 89.000.000,00
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 18.822,44	R\$ 56.467,32	R\$ 56.467,32
	0,0236%	0,0665%	0,0635%

Declaramos para os devidos fins que a despesa provocada pelo projeto de lei que “FIXA O PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” comprometerá em 0,0236% do total das despesas orçamentárias no exercício de 2025, 0,0665% e 0,0635% nos respectivos exercícios seguintes.

PEDRO PAULO
PINTO:700438
76668

Assinado de forma digital
por PEDRO PAULO
PINTO:70043876668
Dados: 2025.08.29
15:09:08 -03'00'

PEDRO PAULO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

BEATRIZ SERRAT
ATAIDE DE
FARIA:444122316
15

Assinado de forma digital
por BEATRIZ SERRAT
ATAIDE DE
FARIA:44412231615
Dados: 2025.08.29
15:10:08 -03'00'

Beatriz Serrat de Ataíde Faria
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

GUSTAVO ALBERTO
SILVA NAZARENO DE
FREITAS:03971630618

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ALBERTO SILVA
NAZARENO DE FREITAS:03971630618
Dados: 2025.09.01 15:02:23 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOA/LDO (Art. 16, da Lei Complementar 101/2000).

Declaramos para os devidos fins, que a despesa provocada pelo projeto de lei que "FIXA O PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e não comprometerá a execução das metas estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Delfinópolis/MG, 29 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO
PINTO:700438
76668

Assinado de forma digital
por PEDRO PAULO
PINTO:70043876668
Dados: 2025.08.29
15:09:23 -03'00'

**PEDRO PAULO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115
Telefone (0xx35) 3525-1522
CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000
Delfinópolis . MG

PEDIDO DE URGÊNCIA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora.**

Saudamos novamente os eminentes Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o pedido de urgência do Projeto de Lei que **“FIXA O PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Solicitamos que referido projeto seja tramitado no regime de urgência/relevante interesse público, conforme dispõe o artigo 89, §1º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que se trata de piso salarial fixado em lei.

Delfinópolis, 29 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO Assinado de forma digital
PINTO:700438 por PEDRO PAULO
76668 PINTO:70043876668
Dados: 2025.08.29
15:09:40 -03'00'

**PEDRO PAULO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL**

21/02/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171
MARANHÃO**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA - SENGE/PR
ADV.(A/S)	: MELINA AGUIAR ROSA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE
ADV.(A/S)	: JONAS DA COSTA MATOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS ; FENAMEV
ADV.(A/S)	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS - FNA
ADV.(A/S)	: FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ; CREA/DF
ADV.(A/S)	: GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA ; SEAGRO
ADV.(A/S)	: ALINE PACHECO

ADPF 171 / MA

AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CONSULTIVA & SENAENCO
ADV.(A/S)	:BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S)	:VICTOR MARCEL PINHEIRO
ADV.(A/S)	:JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PISO SALARIAL** DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL **FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL**. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “*PARA QUALQUER FINALIDADE*” (CF, ART. 7º, IV, *FINE*). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES.**

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação

ADPF 171 / MA

efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

6. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte**. Pedido **parcialmente procedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso e por maioria de votos, vencidos, em parte, os

ADPF 171 / MA

Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de fevereiro de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

21/02/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171
MARANHÃO**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA - SENGE/PR
ADV.(A/S)	: MELINA AGUIAR ROSA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE
ADV.(A/S)	: JONAS DA COSTA MATOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS ; FENAMEV
ADV.(A/S)	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS - FNA
ADV.(A/S)	: FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ; CREA/DF
ADV.(A/S)	: GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA ; SEAGRO
ADV.(A/S)	: ALINE PACHECO

ADPF 171 / MA

AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CONSULTIVA & SENAENCO
ADV.(A/S)	: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S)	: VICTOR MARCEL PINHEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, **para julgamento conjunto**, três (03) arguições de descumprimento de preceito fundamental ajuizadas com o objetivo de dirimir relevante controvérsia constitucional em torno da compatibilidade com o texto constitucional do art. 5º da Lei 4.950-A/66, **que institui pisos salariais profissionais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional.**

As arguições de descumprimento a que me refiro foram ajuizadas pelo Governador do Estado do Piauí (**ADPF 53/PI**), pela Governadora do Estado do Pará (**ADPF 149/DF**) e pela Governadora do Estado do Maranhão (**ADPF 171/MA**), com o fim de questionar a interpretação judicial firmada no âmbito de órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, cujas reiteradas decisões judiciais têm conferido aplicação à norma inscrita **no art. 5º da Lei nº 4.950-A**, de 22 de abril de 1966, **que fixa**, em todo o território nacional, **o piso salarial** dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

2. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pela Governadora do Estado do Maranhão, com o fim de questionar a interpretação judicial firmada no âmbito de órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus da Justiça comum e da Justiça do Trabalho sediados naquela unidade da Federação, cujas reiteradas

ADPF 171 / MA

decisões judiciais tem conferido aplicação à norma inscrita **no art. 5º** da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, **que fixa**, em todo o território nacional, **o piso salarial** dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

3. Transcrevo as normas que se mostram relevantes para a adequada compreensão da controvérsia constitucional submetida a esta Corte Suprema:

“Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966

.....
Art. 1º – O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos **pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária** é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º – O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, **com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.**

.....
Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, **fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

4. Insurge-se a autora contra a aplicação, em sede jurisdicional, da norma inscrita **no art. 5º** da Lei nº 4.950-A/66, alegando que tal regra **não teria sido recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa **vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

5. Sustenta-se, ainda, que a interpretação judicial questionada

ADPF 171 / MA

importaria **transgressão ao princípio federativo** (CF, art. 18, *caput*), ao vincular salários de empregados públicos e vencimentos de servidores estaduais aos valores indicados em lei editada, com absoluta privatividade, pela União Federal, sem qualquer consulta ou participação dos Estados-membros em sua formulação.

6. Postula-se, finalmente, como efeito consequencial da procedência da ação, a **desconstituição da coisa julgada material** formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, em primeiro e segundo graus, em processos nos quais tenha sido aplicada a interpretação judicial objeto da presente controvérsia constitucional.

7. Com apoio em tais fundamentos, o autor deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: “(...) *seja julgado procedente o presente pedido, para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive quanto à coisa julgada já formada, que o art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/1966 não foi recepcionado pela Constituição de 1988*” (destaquei).

8. Em 25/05/2009, os autos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental foram distribuídos à Ministra Ellen Gracie, que solicitou informações ao Congresso Nacional e determinou a audiência, sucessiva, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

9. Em suas informações oficiais, o Presidente do Congresso Nacional limitou-se a informar que a norma impugnada foi editada com observância das formalidades regimentais das Casas Legislativas da União e do procedimento constitucional de formação das leis.

10. O Advogado-Geral da União opinou, preliminarmente, pela perda parcial do objeto e, quanto ao mérito, pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Lei nº 4.950-A/66. Vinculação do piso salarial de diplomados pelas ‘Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária’ a múltiplos do salário mínimo. Preliminar. Perda de objeto da arguição, no que

ADPF 171 / MA

diz respeito aos mencionados profissionais que sejam servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, em face do cabimento de reclamação. Existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declaratória da inconstitucionalidade de referida norma. Mérito. Ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Pela procedência da declaração de inconstitucionalidade das interpretações conferidas ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, porquanto violadoras do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores celetistas.”

11. O Procurador-Geral da República, por sua vez, produziu manifestação que está assim ementada:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei federal que estabelece piso salarial a determinadas categorias. Vinculação a múltiplos do salário-mínimo. Não conhecimento quanto a servidores públicos efetivos, a quem não pode ser aplicado o ato impugnado por efeito de provimento de representação. Controle concentrado exercido, cabível, portanto, a reclamação. Quanto a servidores regidos pela CLT, vale a torrencial jurisprudência e a Súmula Vinculante nº 04, no sentido da inconstitucionalidade de leis que vinculem salário profissional a múltiplos de salário-mínimo. Parecer é pelo não conhecimento da arguição quanto aos servidores estatutários e pela sua procedência no que diz respeito aos servidores celetistas.”

12. Em 25/05/2009, os autos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental foram distribuídos à Ministra Ellen Gracie e, após, em 30/05/2012, vieram-me conclusos nos termos do art. 38, IV, alínea “a”, do RISTF.

É o relatório.

21/02/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171
MARANHÃO**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. A controvérsia posta cinge-se ao exame da compatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV) da fixação do piso salarial de determinada categoria em múltiplos do salário-mínimo nacional.

2. Legitimidade ativa

Reconheço a legitimidade ativa ad causam do Governador do Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 9.869/99 e do art. 103, V, da Constituição Federal.

Presente, no caso, o vínculo de **adequação temática** entre o conteúdo da norma legal questionada e as competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual, tendo em vista que a regra inscrita **no art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66 estipula o valor do piso salarial a ser observado em relação a diversas categorias de agentes públicos estaduais (Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários), especialmente no âmbito dos contratos de trabalho celebrados por empresas estatais titularizadas por aquela entidade da Federação, com evidente repercussão financeira nos gastos com o pagamento de despesas com pessoal e na execução de obras e serviços de utilidade pública.

3. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional

O autor demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação da norma inscrita **no art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66, mediante a indicação de diversas decisões judiciais proferidas por órgãos do Poder Judiciário de primeiro e

ADPF 171 / MA

de segundo grau da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho sediados no Estado do Piauí.

Apontam-se como violados – tanto pelo dispositivo legal em questão (Lei nº 4.950-A/66, art. 5º) quanto pelas decisões proferidas pelos órgãos judiciários já mencionados – os preceitos fundamentais concernentes (a) à vedação da vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV, *fine*); (b) à autonomia dos Estados-membros e ao equilíbrio federativo (CF, art. 1º e 18); e (c) à proibição da equiparação de espécies remuneratórias no serviço público (CF, art. 37, XI).

Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, quanto ao pedido declaratório de não-recepção **do art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, evidenciada, no seu objeto, **relevante controvérsia constitucional** em torno da compatibilidade do preceito normativo ora impugnado com o texto constitucional.

4. Observância do princípio da subsidiariedade

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – contemplado no **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, segundo o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”.

Isso porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

ADPF 171 / MA

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que **incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar a validade de **ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado**.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal **anterior** aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua **admissibilidade** no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

5. Questão preliminar. Da incognoscibilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em relação à categoria dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário

Como já exposto, o Relator originário desta arguição de descumprimento, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o pedido de medida liminar, **indeferiu** *“a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários”*.

Ao assim proceder, o eminente Relator assinalou que, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.02.1969, apreciando a **Representação** nº 716/DF, Relator Ministro Eloy Rocha, declarou a **inconstitucionalidade parcial**, sem redução de texto, **do art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66, apenas *“no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta”*.

Essa circunstância levou o Senado Federal, com apoio no art. 42, VII, da Carta Política de 1969, a editar a Resolução nº 12/1971, determinando a suspensão da execução da Lei nº 4.950-A/66, nos exatos termos do que restou decidido, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 716/DF, como se vê do teor de

ADPF 171 / MA

referido ato normativo:

“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º - É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, **em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

Presente esse contexto, torna-se inviável o conhecimento da pretensão formulada nesta arguição de descumprimento, no ponto em que se insurge contra atos judiciais que determinam a aplicação da norma prevista **no art. 5º da Lei Federal em relação aos servidores públicos estaduais submetidos ao regime jurídico estatutário.**

Tal como acentuado pelo Ministro Gilmar Mendes, esse específico aspecto da controvérsia já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de processo de controle concentrada de constitucionalidade (Representação nº 716/DF), viabilizando-se, até mesmo, a possibilidade do autor utilizar a via da reclamação contra decisões alegadamente transgressoras de referido paradigma de controle.

Há a considerar, ainda, em relação à pretensão formulada em face dos servidores públicos **estatutários**, a manifesta ausência de interesse de agir do autor, considerado o próprio teor da Resolução nº 12/1971, editada pelo Senado Federal, que **suspende**, quanto a essa específica dimensão material do preceito normativo ora impugnado, **a execução** da Lei nº 4.950-A/66, fazendo-o nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 716/DF.

ADPF 171 / MA

Desse modo, **não conheço**, em parte, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **no ponto** em que impugna a aplicação da norma inscrita **no art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66, **em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário**.

6. Questão preliminar. Inadmissibilidade da impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado por meio da arguição de descumprimento

A presente arguição de descumprimento mostra-se **incognoscível**, ainda, **em relação à pretensão concernente à desconstituição da coisa julgada material** formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, em primeira e segunda instâncias, em processos nos quais aplicada a interpretação jurisdicional objeto da presente controvérsia constitucional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a utilização da via da ADPF como sucedâneo da ação rescisória, com vista a desconstituir a autoridade da coisa julgada material formada em decisões judiciais transitadas em julgado. Registro, nesse sentido, precedentes do Plenário:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – (...) POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPE DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE Oponibilidade DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF – PRECEDENTES – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA RES JUDICATA – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – INTERPRETAÇÕES

ADPF 171 / MA

FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO – INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF – DOCTRINA – PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(ADPF 587-AgR/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24/08/2020, DJe 24/09/2020)

Nessa linha, e também na esteira do parecer da Procuradoria-Geral da República, **não conheço** da presente ADPF quanto ao pedido consistente na *“imediata desconstituição da coisa julgada formada nos processos que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e no Tribunal de Justiça local, de Primeira e Segunda instâncias, que tiveram por causa petendi o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66”*.

7. Delimitação temática da controvérsia constitucional

Superadas as questões preliminares, impõe-se assentar que o espectro temático da presente arguição de descumprimento se restringe à controvérsia envolvendo a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas, enquanto tais, pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim delimitado o âmbito temático da presente arguição de descumprimento, passo à análise da controvérsia constitucional ora submetida a esta Suprema Corte.

ADPF 171 / MA

8. Distinções preliminares: salário-mínimo e piso salarial

Embora as figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7º, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao **menor** patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima titularizada pelos empregados **em geral** no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada **ordinária** de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu **cinco (05) aspectos essenciais** que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) **é fixado por meio de Lei nacional** (muito embora seja permitida, como já decidiu esta Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal);

(ii) **nacionalmente unificado** (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) **definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família** (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);

ADPF 171 / MA

(iv) com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e

(v) vedada sua vinculação para qualquer fim.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do **piso salarial**, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 7º – (...)

.....
V – **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo **mínimo** ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes **diferenças** fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o **salário-mínimo** destina-se aos trabalhadores em **geral**, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o **piso salarial** tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído **não apenas** por Lei nacional, mas também por **leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por

ADPF 171 / MA

sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por **convenções ou acordos coletivos** de trabalho;

(c) o piso salarial **não é necessariamente uniforme** no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o **valor** do salário-mínimo é definido conforme o propósito de **atender às necessidades vitais** do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a **extensão e a complexidade do trabalho**, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições específicas do mercado de trabalho que integram;

9. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado, editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma questionada na presente ação direta:

“Lei nº 4.950-A/66

.....
Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

ADPF 171 / MA

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre Direito do Trabalho (CF/46, art. 5º, XV, "a"), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo **não** possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em tema de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 4.950-A/66.

Em decorrência da existência concomitante de múltiplos salários-mínimos vigentes em âmbito nacional, o art. 5º daquele diploma legislativo elegeu como parâmetro referencial "*o maior salário-mínimo comum vigente no País*". Essa expressão normativa, contudo, atualmente, deve ser compreendida como alusão à figura do salário-mínimo nacionalmente unificado (CF, art. 7º, IV), que substituiu todos os salários-mínimos regionais anteriormente instituídos por Leis Federais.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a certas e determinadas categorias profissionais específicas ou profissões (engenheiros, arquitetos, veterinários, químicos e agrônomos), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

ADPF 171 / MA

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor **inicial ou mínimo** a ser pago àqueles profissionais **dois parâmetros** que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: piso salarial correspondente a **06 (seis) salários-mínimos** para os profissionais diplomados há pelo menos 04 (quatro) anos ou **05 (cinco) salários-mínimos** para aqueles diplomados há menos de 04 (quatro) anos.

O autor da presente ação direta sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, ao utilizar **múltiplos** do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando a cláusula constitucional que **veda** a utilização do salário-mínimo para **qualquer** finalidade (CF, art. 7^a, IV).

Entendo **não** lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7^o, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.

- A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7^o, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.

- Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2^o, 7^o, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido.”

(RE 288.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7^o, IV, da

ADPF 171 / MA

Constituição: precedentes"

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

"A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal."

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

Ao levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo "*para qualquer finalidade*" conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como **fator de indexação econômica**, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária **resultante do reajuste automático** de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo **como indexador econômico** se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos

ADPF 171 / MA

econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca **proteger o poder aquisitivo inerente ao salário-mínimo** contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do **reajustamento automático** dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional **não veda** a pura e simples utilização do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório **mínimo** apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo **não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros** voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a *ratio decidendi* que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutionis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

“(…) 1. O **sentido da vedação** constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo

ADPF 171 / MA

possa ser aproveitado **como fator de indexação**; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de **múltiplos do salário-mínimo** como critério idôneo para a fixação do **piso salarial** de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário **inicial** de ingresso no emprego, **vedado**, no entanto, **após** a contratação, o reajuste salarial **automático** realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 22.889-AgR/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME

ADPF 171 / MA

DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/08/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.”

(Rcl 9.951 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

(Rcl 19.130-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/03/2015)

ADPF 171 / MA

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática** para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor **inicialmente** contratado a **futuros reajustes** do salário-mínimo, **não viola nem transgride** a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, **em escalas múltiplas do salário-mínimo**, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às

ADPF 171 / MA

vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);

(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas **até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos** no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);

(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a **fixação de obrigações alimentares** (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);

(d) a instituição de **isenção** referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem **até um (01) salário-mínimo** (ADI 2.672/ES, Redator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);

(e) a limitação do valor máximo da **taxa de inscrição em concurso público** correspondente a **percentual do salário-mínimo** (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);

(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a **cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente** no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020)

10. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, **desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros**. Mostra-se necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

ADPF 171 / MA

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “*quantum*” correspondente ao adicional de insalubridade **deveria ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado do recurso extraordinário**, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo:

“(…) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – **haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.**”

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal **adotou a mesma técnica de interpretação para determinar o congelamento do valor da base de cálculo normativa**, também estabelecendo como critério de desindexação o valor do salário-mínimo vigente à época do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. **Piso salarial dos técnicos em radiologia**. Adicional de insalubridade. **Vinculação ao salário mínimo**. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda

ADPF 171 / MA

Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.

2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

3. **Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.**

4. Medida cautelar deferida.

(ADPF 151-MC, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02.02.2011, DJe 06.5.2011)

A adoção do critério de congelamento da base de cálculo tem a vantagem de preservar o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação de preços ao salário-mínimo.

12. Por fim, cabe esclarecer que a declaração de **não-recepção** da Lei nº 4.950-A/66 **estabeleceria um paradoxo**: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. **Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado.** Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro,

ADPF 171 / MA

significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a **ausência** de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, **transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 04/STF.**

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da **recepção** do art. 5º da Lei 4.950-A/66 e a **fixação de interpretação conforme à Constituição**, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPF 151 e RE nº 565.714), **seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei**, devendo o “*quantum*” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data do trânsito em julgado** desta decisão, conforme o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte** da arguição de descumprimento, e, nessa extensão, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a compatibilidade **do art. 5º** da Lei 4.950-A/66 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor do piso salarial dos profissionais a que se refere esse diploma legislativo, devendo o “*quantum*” ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data do trânsito em julgado** desta decisão, observado o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

É o voto.

21/02/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171
MARANHÃO**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA - SENGE/PR
ADV.(A/S)	: MELINA AGUIAR ROSA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE
ADV.(A/S)	: JONAS DA COSTA MATOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS ; FENAMEV
ADV.(A/S)	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS - FNA
ADV.(A/S)	: FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ; CREA/DF
ADV.(A/S)	: GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA ; SEAGRO
ADV.(A/S)	: ALINE PACHECO

ADPF 171 / MA

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CONSULTIVA ;
SENAENCO

ADV.(A/S) :BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) :VICTOR MARCEL PINHEIRO

ADV.(A/S) :JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição.
2. Congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata do presente julgamento.
3. Arguições parcialmente conhecidas. Pedidos julgados parcialmente procedentes, a fim de atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966.

1. Trata-se de arguições de descumprimento de preceito

ADPF 171 / MA

fundamental por meio das quais se busca: (i) o reconhecimento da não recepção, pela Constituição de 1988, do art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, que fixa em múltiplos do salário mínimo o piso salarial para os profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária; e (ii) a revisão de decisões proferidas sobre a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. O Min. Gilmar Mendes, então relator da ADPF 53, deferiu medida cautelar para a *suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas* (DJe de 06.05.2008).

2. Coloco-me integralmente de acordo com o voto apresentado pela eminente relatora quanto às questões preliminares e à atribuição de interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, com o congelamento da base de cálculo prevista em tal dispositivo, de modo a inviabilizar posteriores reajustes automáticos com base na variação do salário mínimo, em contrariedade ao art. 7º, IV, da CRFB/1988. Peço vênua para divergir apenas com relação à data em que ocorrerá o congelamento da base de cálculo do piso salarial nacional para as categorias contempladas pelo art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966.

3. Enquanto a eminente relatora propõe que tal marco temporal seja *a data do trânsito em julgado desta decisão*, penso, respeitosamente, que deve ser *a data da publicação da ata deste julgamento*. Isso porque, após a prolação de decisão em que o STF reconhecer a incompatibilidade de tal norma com a Constituição, não remanescerão expectativas legítimas de que seus efeitos continuem a se produzir validamente. Vale dizer: a simples possibilidade de integração da decisão em sede de embargos de declaração não deve justificar o prolongamento de situação de flagrante inconstitucionalidade que já perdura por mais de três décadas. Além disso, a adoção da data do trânsito em julgado como marco temporal para o congelamento da base de cálculo do piso salarial geraria incentivos à interposição de recursos protelatórios.

4. Ante o exposto, conheço parcialmente das arguições de

ADPF 171 / MA

descumprimento de preceito fundamental e, em tal extensão, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento.

5. É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 35

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 171

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS
- FISENGE

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO (82439/)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA -
SENGE/PR

ADV.(A/S) : MELINA AGUIAR ROSA (PR045147/)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE

ADV.(A/S) : JONAS DA COSTA MATOS (60605/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA (24029MG/MG)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS ;
FENAMEV

ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS (0006580/SC)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS - FNA

ADV.(A/S) : FILIPE DIFFINI SANTA MARIA (58605/RS)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ; CREA/DF

ADV.(A/S) : GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO (31932/DF)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA
CATARINA ; SEAGRO

ADV.(A/S) : ALINE PACHECO (24076/SC)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E DE
ENGENHARIA CONSULTIVA ; SENAENCO

ADV.(A/S) : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (88465/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) : VICTOR MARCEL PINHEIRO (55563/DF)

ADV.(A/S) : JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 35

entendiam que o *quantum* deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acórdão a Ministra Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário